

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

**Autor:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**Relator:** Deputado HEITOR FREIRE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.745, de 2019, de autoria do Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

Conforme a justificção do autor, o projeto de lei tem escopo ampliativo da eficácia da Lei de Acesso à Informação - LAI, no sentido de conferir máxima efetividade aos dispositivos constitucionais que embasaram a edição da norma, criando-se, entre outras, regras de *accountability* e transparência relativas à arrecadação e à aplicação dos tributos. Noutro giro, o projeto busca resguardar direitos e garantias individuais contra possíveis violações perpetráveis pelo Estado.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII).

Em face desse direito constitucional fundamental, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo dados do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social<sup>1</sup>, a nova legislação é um importante instrumento para a ampliação da transparência pública e, conseqüentemente, para o exercício do controle social ao garantir acesso a informações previsto na Constituição Federal.

Entre os pontos de destaque da lei estão: a regulamentação dos procedimentos para o acesso à informação, bem como o prazo de cumprimento para os órgãos questionados, além da criação de um canal para a solicitação de informações e dados que podem ser requeridos por qualquer brasileiro.

A nossa Lei Fundamental, além de assegurar o direito de o cidadão receber informações, ressalta que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no

---

<sup>1</sup> <https://www.ethos.org.br/cedoc/avancos-e-desafios-da-lei-de-acesso-informacao-nos-5-anos-de-sua-vigencia/#.XYwKnFVKhhF>

art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nota-se que o legislador constituinte não se contentou com a previsão do direito a receber informações, antes, ele foi além e previu também o direito de acesso a informações de governo.

Diante desse quadro, este projeto de lei busca dar plena efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que reforça o dever de transparência estatal.

Nesse lineamento, um ponto abordado no projeto é a perquirição da atividade exercida pelas agências reguladoras, que não têm mantido com a sociedade uma relação transparente, por meio da fixação de regras que permitam ao administrado conhecer, por exemplo, quais os elementos metodológicos usados pelas agências reguladoras no cálculo de taxas e emolumentos (por vezes de valores elevados) cobrados dos usuários.

Assim o projeto estabelece, de forma expressa, que se subordinam ao regime da Lei de Acesso à Informação “as autarquias, incluídas as agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Ademais, o PL prevê que “a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, discriminada sua origem e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas a fazer aos respectivos órgãos de controle.”

Um outro ponto enfrentado pelo projeto diz respeito ao dever de as agências reguladoras:

- I - desburocratizar e explicitar as regras e pré-requisitos de cada operação que realizem;
- II- discriminar custos, com referências de valores e tempo gastos no atendimento de cada demanda feita pelos usuários;

III- prestar contas de modo amplo, com esclarecimento das especificidades técnicas, das competências e da motivação dos atos que praticarem”.

Segundo o autor do PL, espaços nebulosos na administração pública são ambientes propícios à proliferação de desvios de finalidade, absolutamente indesejáveis à sociedade e, sobretudo, dotados de aptidão para abalar a credibilidade da gestão pública. Ademais, o princípio republicano repele peremptoriamente a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas.

A regra geral num Estado Republicano é a da máxima transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Nesse sentido, impõe-se cada vez mais a ruptura dos círculos indevassáveis nas deliberações do poder público.

A transparência é princípio que deve pautar a atuação das agências reguladoras, como de resto toda a Administração Pública.

A legislação deve determinar que, ressalvados os casos em que há interesse público ou privado que justifique a adoção da confidencialidade, os atos das agências reguladoras devem ser amplamente divulgados. As audiências realizadas pelas agências, incluindo as audiências de julgamento de processos administrativos, a exemplo do que ocorre atualmente com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, também devem ser abertas ao público. É igualmente importante que as agências reguladoras informem ao público a agenda de seus atos e eventos, como forma de facilitar e ordenar a participação popular. A obrigatoriedade de transparência deve ser complementada pela obrigação de as agências reguladoras motivarem todos os seus atos, o que também corrobora a possibilidade de uma melhor fiscalização pela sociedade.

Por todo o exposto, e em homenagem ao princípio da publicidade e transparência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.745, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE  
Relator

2019-22220